



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
21ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0015607-78.2015.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial - 378/2014 - DPPC - DIMA - 1ª Delegacia - Invest Crimes contra o Meio Ambiente, Rel. Trabalh**
 Autor: **Justiça Pública**
 Declarante (Passivo) e Réu: **SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata William Rached Catelli**

Vistos

A acusada [REDACTED] foi denunciada como incurso nos artigos 2º e 67, caput, da Lei nº 9605/98. Anoto, entretanto, que se trata de **profissional autônoma, ligada à FCTH - Poli - USP**, sem vínculo com o DAEE ou com a SABESP. A denuncia narra que a acusada *concorreu de forma relevante* para que DAEE outorgasse à SABESP o direito de uso relativo à captação de vazões médias mensais no percentual mencionado a fls. 866, em níveis que não seriam compatíveis com a produção de água do sistema, descumprindo normais ambientais. Foi uma das responsáveis técnicas pela consultoria que foi encaminhada aos órgãos competentes. Dessa forma, segundo a denuncia, com base no estudo feito, dentre outros, por Carla, por meio da mencionada Fundação, o DAEE concedeu a outorga do direito de uso por meio de uma Portaria. Sem me adentrar, neste momento, na conclusão do Ministério Público de que houve o dano ambiental, o que se examina é a responsabilização da acusada Carla.

O **art. 67** da referida lei reza que a concessão da autorização ou permissão deve ser realizada por funcionário público, ou seja, trata-se de crime próprio, o qual, portanto, **exige sujeito ativo próprio**. A acusada não é e nem atuou como funcionária pública, estando em situação distinta da dos demais acusados, o que a excluiria do enquadramento do tipo penal. Ao que parece, a denuncia tipificou a conduta atribuída à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
21ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ré [REDACTED] no art. 2º da mesma lei de crimes ambientais: *"quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la"*.

A primeira parte do artigo repete o art. 29, do Código Penal: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade".

A novidade deste dispositivo (art. 2º) em relação à legislação comum foi a de prever a responsabilidade penal do diretor, administrador, membro do conselho e de órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sem ser o responsável direto pelo crime ambiental, tomou previamente ciência de que seria praticado e, ainda assim, deixou de agir, para impedir sua prática quando possível fazê-lo, como consta da segunda parte da norma legal ([REDACTED], Legislação Penal Especial - ed Saraiva – fls. 107 e seguintes). Esta se refere à responsabilidade penal por omissão, pessoa que, de forma omissiva, colabora para o crime de outrem. Porém, já entendeu o Supremo Tribunal Federal que o referido dispositivo não tem o condão de estabelecer responsabilização penal objetiva, tão somente possibilita a imputação de administradores, nos termos do art. 13, parágrafo segundo, do Código Penal. **Logo, não atinge a acusada. A ré não faz parte dos órgãos envolvidos na autorização e na Portaria emitida, não tem qualquer poder decisório no sentido de conceder a autorização ou de agir ou deixar de agir para que não fosse concedida. Não poderia decidir ou influenciar a decisão dos órgãos envolvidos de forma comissiva e nem omissiva (esta a que o artigo procurou incriminar), porque não faz parte do quadro deles. Atuou com um estudo, um parecer, não é representante do DAEE ou da SABESP.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
21ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E quanto à alegação de que a acusada **concorreu de forma relevante** (forma comissiva que consta no início do art. 2º da lei e que repete o art. 29, do C.P) para o delito, não é atingida a denunciada justamente por não ser funcionária pública. Se o Ministério Público pretendia fazer valer o art. 30, do C.P. neste raciocínio, isso não ficou claro e nem foi explicitado na denúncia, e isso sim impediria a defesa adequada da ré. A condição de funcionário público do delito do art. 67 da lei ambiental foi transferida à acusada? Não se põe presumir a imputação, e dessa forma, não há como enquadrar a ré na tipificação do art. 67 da Lei nº 6938/81. A conduta não se enquadra no art. 67 pela falta do elemento "funcionário público" para tipificar a conduta.

Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE [REDACTED]
 [REDACTED], qualificada nos autos, da imputação pelo art. 2º e art. 67, da Lei nº 9605/98, com base no art. 387, III, do CPP

PRIC

São Paulo, 25 de fevereiro de 2022.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). [REDACTED]

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**